



A (O) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12. 06.59-TP-ADM.

Nº 2022.12. 06.59-TP-ADM.

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INTERNET, COM O OBJETIVO DE INTERLIGAR ATRAVÉS DE REDE DE CONECTIVIDADE PROVENDO ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRO NA NET LTDA, NOME FANTASIA "KAIRONANET", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.969.226/0001-07, com sede na rua Florência Pinheiro nº 340, bairro: acampamento, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, devidamente representada por seu administrador **FRANCISCO MAYRON DA SILVA MELO**, brasileiro, casado, administrador, inscrita no RG nº 2004014029379 SSP CE e CPF nº 033.068.743-37, residente e domiciliada na rua Jose Salu nº 53, bairro: centro, CEP nº 62640-000 Pentecoste-Ceará, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 109, da Lei nº 8.666/1993 do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.12. 06.59-TP-ADM interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO IMPUGNATÓRIO

13/01/23

Pelas razoes expostas em anexo, requerendo que seja ela recebida e regularmente processada para os devidos fins de direito.

Por consequencia da tempestividade e das proprias razões recursais, requer que seja recebida e, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos analisado por este pregoeiro(a), para ao final ser julgado procedente.

I- PRELIMINAR.

a) DOS EFEITOS SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente a RECORRENTE, requer, que sejam recebidas as presentes razoes e encaminhadas a autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, Inc. I §2º e §4º da lei 8.666/93 concedendo efeito suspensivo á inabilitação aqui impugnada ate o julgamento final na via administrativa, vejamos.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a

decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Conforme a disposição acima, requer desde já que conceda o efeito suspensivo á inabilitação da impugnada ate o julgamento final na via administrativa.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Não a que se falar em **inconsistencia de documentos**, haja vista que o próprio edital aduz outras formas de cumprir com a documentação a que se refere, vejamos:

4.2.4.2 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

B) AS PEQUENAS EMPRESAS PODERÃO APRESENTAR BALANÇO SIMPLIFICADO.

Conforme o item, descrito acima em que se denota a necessidade de apresentação de documentos inerentes ao bom e fiel cumprimento do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 2022.12.06.59-TP-ADM, abrolha a necessidade que o edital não exige.

Ao analisar O item 4.2.4.2, e suas alíneas. O recurso ora interposto pela participante do certame FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ: 29.924.596/0001-06, se limita ao item citado, sem observancia das alíneas seguintes vejamos:

A alínea B do item 4.2.4.2, aduz que “as pequenas empresas poderão, apresentar balanço simplificado”.

À expressão utilizada no edital foi “**PODERÃO**”, O que neste caso fica **desobrigado** de apresentar, o próprio edital condiciona que as empresas participantes do certame “poderão”, e não “ficam obrigadas a entregar”.

A recorrida, KAIRONANET esta baseada na legislação vigente, uma vez que **não existe obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial para as micros e pequenas empresas para participação nas licitações públicas**, e mesmo que o tenha realizado de forma parcial, o edital não impõe a obrigatoriedade, assim não poderá ser inabilitada do certame, por não compactuar com o que esta disposto no edital.

Ressalté-se que essa polêmica surgiu em razão da lei 9.317/96, que dispensa a realização de balanço pelas pequenas empresas, e da lei 8.666/93, que regulamenta a apresentação do balanço como condição para participação em licitações públicas, vide: § 1º do art. 7º da lei 9.317/96:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que

comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Esse cenário demonstra o entendimento de que, do ponto de vista tributário, as pequenas empresas têm capacitância de balanço.

No entanto, do ponto de vista administrativo, em relação às compras do Estado, os pequenos empresários devem apresentar o balanço a que se refere o artigo 31, inciso I, da lei 8.666/93.

No entanto, a Lei 9.317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Portanto, a Lei Nacional das Microempresas e Pequenas Empresas não duplica o que foi mencionado na lei anterior. O referido Diploma em Direito dispõe no seu artigo 27.º

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional **poderão, opcionalmente**, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Não podemos deixar de citar o Decreto Legislativo 8.538/2015, que estabelece o tratamento diferenciado das pequenas empresas no âmbito da administração pública federal, aplicável diretamente aos Estados e Municípios, o artigo 3º do referido Diploma de Lei dispõe:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**

Atendendo às disposições legais, podemos dizer que a dispensa das pequenas empresas de apresentarem os seus balanços é uma exceção nos

concursos realizados pelas administrações públicas cujo objeto seja fornecimento de bens a prazo ou a locação de materiais e ou serviços”.

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas.

Ou seja, há uma corrente defendendo este posicionamento conformen, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – Impetrante que é microempresa optante do “SIMPLES” que. a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – Ordem concedida” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j . 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – Recurso não provido” (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j . 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Exigência de apresentação de balanço

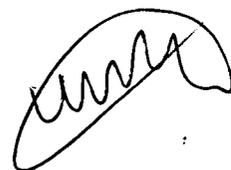


patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

É de notório que a legislação vigente ao caso concreto impõe que limitações, entretanto não fica obrigado ao fornecimento como obrigação, bem como ao que fora elucidado no edital, assim não existe qualquer razão para que seja inabilitada.

Quanto ao segundo item 4.2.5.1, A proponente FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, em seu recurso faz a seguinte indagação:

“Ocorre que, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Kairononet para processo licitatório em pauta, observou-se que a mesma apresenta um único atestado de capacidade técnica, informando o fornecimento de serviços de provedor de internet para um único ponto (JCNET TELECON), com capacidade de 8.000 mbps. No entanto, conforme informação constante no Anexo 1 - Projeto Básico do Edital, a prestação de serviços objeto



desta licitação compreende a instalação de 61 (sessenta e um) pontos de internet, fato esse que existe alta capacidade técnica e operacional da futura Contratante. Ora, como uma empresa que se demonstra capacidade técnica para fornecimento em um único local poder arcar com a instalação em sessenta e um?"

Com essa indagação vê-se claramente que a recorrente **FIBRANET**, não é apta a nem participar de uma licitação cujo objetivo seja internet **pois demonstra claramente a incapacidade técnica para tal função** a fazer tal questionamento, haja vista ser um princípio básico para que o serviço seja prestado, uma vez que no anexo I (projeto Básico).

No item 2.2 temos uma série de normas que deverá ser cumprida para o bom e fiel cumprimento do objeto desta licitação e ao analisamos tal requisito vemos claramente que para execução do mesmo, e para manter os protocolos de segurança é necessário seguir uma normativa técnica para que haja viabilidade do serviço, com segurança e zelo.

Tecnicamente para o bom e fiel cumprimento faremos da Prefeitura de Pentecoste um provedor de internet, como faremos isso?

A quantidade do serviço ora **solicitada no anexo II da minuta** de Preços refere-se apenas na quantidade de **7.250 mbps**, pois o mesmo sabe que para o bom funcionamento e manter os protocolos de segurança ativos precisaremos de uma rede individual.

Logo, lançaremos a quantidade exigida de acordo com a demanda do certame **bem com o que for necessário para o bom e fiel cumprimento do contrato que será celebrado**, importante destacar que não cabe a recorrente questionar como a recorrida irá fornecer a prestação dos serviços e se quer cabe aquela, e sim a quem receberá a prestação do serviço que se for insuficiente poderá se for o caso, notificar e ou encerrar o contrato por não estar de acordo com o edital.

A recorrida **KAIRONANET** se compromete a prestar o serviço de acordo com o estabelecido no edital, e se necessário for irá demandar esforços para aumentar a velocidade e capacidade de gigabits, para que em nenhum momento seja interrompido o serviço prestado, à esta Prefeitura.



Mais para dar mais ênfase a minha defesa o item 4.2.5.1 do edital faz a seguinte colocação:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazo com o objeto da licitação.

Focaremos na palavra Quantidade, aqui deixa um subtendido que seria a quantidade de megas e não a quantidade de ponto, por isso que na proposta de preço temos a quantidade global.

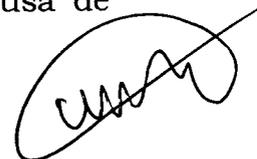
Diante dos fatos apresentados solicito a improcedência do pedido.

III- DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Quanto aos princípios que regem os processos licitatórios, o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a quem o edital em pauta utiliza como base legal, estabelece o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente aduz de forma ultrajante que a recorrida não observou os preceitos legais, importante destacar que em observância aos princípios apresentados, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, quem de fato deve estar **inabilitada é a FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, uma vez que usa de



recursos meramente protelatório, atrasando a contratação para prestação de serviço, haja vista que a mesma deixa de notar em sua integralidade a norma que reje o edital bem como o próprio edital, que é bem claro ao solicitar e informar o que se deve apresentar e reizar para estar apta a concorrer.

Desta forma a recorrente **FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA** de ser inabilitada uma vez que não possui capacidade técnica para atuar neste ramo.

Por sua vez o presente edital deixa de forma clara e transparente para todos os licitantes a exigencia de documentos o que não foi devidamente apresentado pelo licitante **FIBRANET-ME**, consoante se denota o item 4.2.5 e seguintes.

Alem disso, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade administrativa, haja vista que a recorrida KAIRONANET, cumpriu todas as exigencia prevista no edital, diferente da recorrente **FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICACAO LTDA** o que se extrai que não se prospera a sua habilitação.

Já neste presente caso, estar-se diante do dispositivo do art. 48 Inc. I da lei 8.666/93, vejamos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Prevista inclusive no item 7.7.1, logo não assiste razão para que a referida empresa continue no processo licitatório pois diante dos termos apresentados a mesma não atende as exigencias deste certame.

Ademais, outro ponto importante para salientar diz respeito ao chamado principio do julgamento objetivo, que deve observar o criterio objetivo previsto no edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela administração e confrotados com as propostas oferecida pelo licitantes, conforme se verifica no art. 44 e art. 45 da lei 8.666/93, bem como ao fiel cumprimento do certame.

Alem do mais, o (art. 41 §1º da lei 8.666/93) declara que qualquer cidadão e parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidades

na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis, devendo a administração julgar e responder a impugnação deste presente recurso administrativo.

IV- DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, vem a recorrente diante deste nobre Julgador(a), para que conheça a presente contrarrazões ao recurso administrativo impugnatório, para declarar a licitante **(FIBRANET-ME), INABILITADA por ausência de documentações**, conforme exigido pelo edital, como também pelos demais dispositivo de lei.

Outrossim, após a licitante **(FIBRANET-ME), ser declarada INABILITADA por ausência de documentos**, requer que a recorrida **SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRO NA NET LTDA, NOME FANTASIA "KAIRONANET"** seja declarada vencedora, para ao final assinar o presente termos aditivo de prestação de serviço junto a Prefeitura de Pentecoste, haja vista só restar esta recorrente hápta a atender todo o edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pentecostes/Ceará 11 de janeiro de 2023.

Francisco Mayron da Silva Melo
**SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE
TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET LTDA.
FRANCISCO MAYRON DA SILVA MELO**

Administrador
CPF 033.068.743-34

Francisco Mayron da Silva Melo
CPF: 033.068.743-34
Administrador-Kaironet



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.969.226/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/07/2007
NOME EMPRESARIAL SERVICOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICACOES KAIRONANET LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KAIRONANET LTDA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FLORENCIO PINHEIRO	NÚMERO 340	COMPLEMENTO *****
CEP 62.640-000	BAIRRO/DISTRITO ACAMPAMENTO	MUNICÍPIO PENTECOSTE
UF CE		ENDEREÇO ELETRÔNICO
TELEFONE (85) 3352-2371		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/12/2022** às **10:51:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1